## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0021268-81.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Maria Regina Whitaker de Souza

Requerido: Siol Goiás Ind de Alimentos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra quantia em dinheiro da ré relativa à indenização pelo descumprimento de obrigações contratuais por parte dela.

Observa-se a fls. 18/27 que as partes juntamente com a empresa J.J. Gestão & Negócios Ltda. celebraram "contrato de prestação de serviços e honorários" que teve por objeto a elaboração de um projeto, a cargo da autora e da aludida empresa, para a redução dos níveis de emissão de gás pela ré.

Tal redução aconteceria a partir da troca do combustível fóssil utilizado pela ré por combustíveis de biomassa em suas caldeiras.

Constou do instrumento que a ré pagaria a título de honorários valores que englobariam: 1) um valor certo – R\$ 3.000,00 – dividido em partes iguais entre a autora e a J.J. Gestão & Negócios Ltda. pela elaboração do esboço para o desenvolvimento do projeto (fl. 21, cláusula terceira, A); 2) um valor certo de dois salários mínimos por mês dividido em partes iguais entre a autora e a J.J. Gestão & Negócios Ltda., durante doze meses, para remuneração das "horas profissionais devotadas à elaboração do projeto" (fls. 21/22, cláusula terceira, B); 3) um valor em percentual do que fosse obtido pela ré na venda dos certificados de redução de emissão de poluentes para empresas e/ou governos, como forma de compensação por suas próprias emissões de Gases Efeito Estufa (fl. 22, cláusula terceira, C).

Sustenta a autora que a ré descumpriu obrigações que assumiu por não fornecer as informações necessárias à elaboração do citado projeto, de sorte que ela - autora - faria jus à remuneração prevista na cláusula terceira,  $\underline{C}$ , do contrato, anuindo à limitação dessa soma a quarenta salários mínimos.

Reputo que não assiste razão à autora.

De início, não extraio dos autos comprovação segura de que a ré descumpriu as obrigações que lhe foram imputadas.

As mensagens eletrônicas amealhadas a fls. 29/36 reproduzem diálogos e posições de pessoas envolvidas direta ou indiretamente no contrato firmado entre as partes, mas não foram respaldadas por outros elementos de convicção que firmassem a certeza da desídia da ré no fornecimento de informações a quem quer que seja.

Essa dúvida aumenta quando se vê que a testemunha Luis Fernando Filardi Carneiro esclareceu ao prestar depoimento (fls. 318/319) que na verdade " ... o projeto não chegou a ser concluído, uma vez que a requerida não atendeu aos pagamentos exigidos e devidos pela autora ... O projeto não foi concluído, portanto, por uma questão financeira relativa à falta de pagamento por parte da ré ...".

Ora, tal declaração não se harmoniza com o relato exordial a propósito da falta de informações por parte da ré à empresa contratada para validar o projeto, fundamento que alicerçou a ação.

Por outro lado, observo de igual modo que a verba postulada não se justifica a partir dos termos do instrumento elaborado entre as partes.

Como já assinalado, os pagamentos a cargo da ré abarcariam valores fixos, seja pela elaboração do esboço para o desenvolvimento do projeto, seja pela remuneração do período destinado à confecção do projeto, e valores correspondentes a percentuais do que a ré auferisse pela comercialização dos certificados de redução de emissão de poluentes.

O pedido da autora está fulcrado nesse último aspecto, pertinente à cláusula terceira,  $\underline{C}$ , do contrato, mas a redação da mesma é clara em vincular o recebimento da verba à venda dos certificados.

Por outras palavras, a autora somente faria jus aos pagamentos em apreço se sucedesse essa alienação dos certificados, em percentual incidente sobre ela.

Como o projeto sequer foi validado, não se cogita da propalada comercialização e consequentemente de algum direito à remuneração da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros materiais que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se entrevendo a partir dos termos do contrato trazido à colação amparo ao recebimento tencionado pela autora.

Ressalvo, por fim, que se a despeito disso a autora considerasse que os serviços que realizou não foram adequadamente remunerados a questão não se resolveria no âmbito do Juizado Especial Cível.

Em situação afim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já perfilhou esse entendimento:

"A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar corpo a esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia. A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de modo que ela não encontra previsão no art. 275, inc. II, do CPC. Disso decorre que não há previsão expressa da competência do Juizado Especial para julgar essa causa. Além disso, a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causa de pequena complexidade" (STJ – 3ª T, REsp 633.514, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 7.8.07 – negritos no original).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, <u>mutatis mutandis</u>, de sorte que também sob esse prisma a autora não poderia ser aqui beneficiada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA